



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000331172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000020-50.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JULIA CRISTOVAM CONEGLIAN, é apelado UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000020-50.2024.8.26.0319

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Lençóis Paulista

Apelante(s): Julia Cristovam Coneglian

Apelado(a)(s): Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 8746

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de autorização e custeio de tratamento de congelamento de óvulos, devido a complicações de saúde enfrentadas pela autora, incluindo endometriose e perda parcial do sistema reprodutor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde para o procedimento de criopreservação de óvulos, considerando a recomendação médica devido ao risco de infertilidade decorrente de intervenções cirúrgicas.

III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura pelo plano de saúde baseou-se na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, que exclui a cobertura de inseminação artificial. 4. O STJ, em casos semelhantes, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura quando a criopreservação é recomendada para prevenir infertilidade decorrente de tratamento médico, como no caso de quimioterapia.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO. A operadora do plano de saúde deve custear o procedimento de criopreservação de óvulos conforme prescrição médica. Tese de julgamento: 1. A criopreservação de óvulos deve ser coberta pelo plano de saúde quando recomendada para prevenir infertilidade decorrente de tratamento médico. 2. A exclusão contratual de inseminação artificial não se aplica quando o procedimento visa tratar ou prevenir doença coberta.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 405/411 que julgou improcedente a demanda que pretendia a autorização e custeio do tratamento de congelamento de óvulos, diante das complicações de saúde já enfrentadas pela autora.

Alega a parte recorrente que a negativa de cobertura pelo plano de saúde para o congelamento de óvulos, sob o argumento de que o procedimento não é obrigatório, revela uma interpretação restritiva do que deve ser considerado como cuidado de saúde. Sustenta ser essencial entender que a preservação da fertilidade, especialmente em situações de risco à saúde reprodutiva da paciente, é uma medida que deve ser contemplada pelos planos de saúde, conforme previsto na legislação vigente. Argumenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Postula o reconhecimento da necessidade do custeio da criopreservação de óvulos como medida preventiva, considerando o quadro de endometriose da autora e a importância de proteger sua fertilidade diante do risco de perda, em razão das intervenções cirúrgicas já realizadas.

Contrarrazões às fls. 439/446.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a autora que é usuária do plano de saúde da ré e que sempre sofreu com fortes cólicas menstruais, as quais se tornaram mais intensas no ano de 2022, quando após ter procurado o pronto-atendimento da Unimed foi constatado, mediante ultrassom, que

estava com um cisto, inicialmente do tamanho de 3 cm, o qual rapidamente atingiu 10 cm, de modo que foi encaminhada para cirurgia de retirada. Contudo, antes da data designada para cirurgia, o cisto estourou e precisou ser operada em regime de urgência no Hospital da Unimed Bauru.

Como o cisto causou problemas internos, foi necessária a retirada do seu ovário esquerdo. Posteriormente, foi constatada a existência de novo cisto, em seu lado direito, sendo que durante a cirurgia de remoção perdeu parte de seu ovário direito.

Em razão dos transtornos causados pela existência de endometriose e de cistos, perdeu parte do seu sistema reprodutor, correndo o risco de perder seu útero. Argumenta que é uma jovem de 28 anos, que possui o sonho de ser mãe e como há risco da endometriose expandir pelo seu organismo, ao conversar com sua médica obteve a informação de que a única saída para engravidar futuramente seria por meio do congelamento de óvulos.

Assevera que no dia 12/07/2023 protocolou pedido administrativo junto à Unimed para realização de procedimento de criopreservação dos óvulos, no entanto, o plano de saúde negou o procedimento por não constar no rol de procedimentos da ANS. Alega que em pesquisas que realizou o tratamento custará em média a quantia de R\$ 27.139,00, no entanto, não possui condições de arcar com os custos, sendo dever do plano de saúde praticar todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da sua saúde.

Pois bem.

A questão se põe, então, no exame da obrigatoriedade ou não da cobertura do procedimento, fundada a recusa da operadora ré no disposto na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, em Subseção I do Plano de Referência, Artigo 20, formulado com base no art. 10, III, da Lei 9.656/98, que exclui a cobertura de inseminação artificial.

Pois, a esse respeito, anote-se recentemente enfrentada a matéria pela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.734.445/SP, assentando a orientação de que não há abusividade na negativa de custeio ao tratamento referido.

Conforme lá se assentou: “(...) 6. *Aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento familiar, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva.* 7. *A limitação da lei quanto à inseminação artificial (art. 10, III, LPS) apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar (art. 35-C, III, LPS). Não há, portanto, abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 338/2013”.*

Ainda na mesma esteira: AgInt no REsp 1.718.594/SP, REsp 1.713.429/SP, AgInt no AREsp 1.247.888/MS.

Veja-se pontuado no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça a impossibilidade de interpretação extensiva do planejamento familiar de que trata o artigo 35-C, inciso III, da Lei 9.656/98, porquanto a Resolução Normativa 338/2013, da ANS, elencou de forma restrita os procedimentos afetos à constituição de prole cujo custeio se deve dar de forma obrigatória, lá constando, ainda, permissão expressa de exclusão de custeio de técnicas de reprodução assistida.

Sucede que, no julgamento do REsp 1.815.796/RJ, foi dada solução diferente para a hipótese em que a criopreservação havia sido recomendada em razão de possível infertilidade decorrente do tratamento quimioterápico. Portanto, estabelecendo a distinção. Assim se decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA CÂNCER DE MAMA RECIDIVO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA COMO SEQUELA DA QUIMIOTERAPIA. PLEITO DE CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 387/2016. NECESSIDADE DE MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS COLATERAIS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA NOS TERMOS DO VOTO DA MIN. a NANCY ANDRIGHI. 1. Controvérsia acerca da cobertura de criopreservação de óvulos de paciente oncológica jovem sujeita a quimioterapia, com prognóstico de falência ovariana, tornando-a infértil. 2. Nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 9.656/1998, não se inclui entre os procedimentos de cobertura obrigatória a 'inseminação artificial', compreendida nesta a manipulação laboratorial de óvulos, dentre outras técnicas de reprodução assistida (cf. RN ANS 387/2016). 3. Descabimento, portanto, de condenação da operadora a custear criopreservação

como procedimento inserido num contexto de mera reprodução assistida. 4. Caso concreto em que se revela a necessidade atenuação dos efeitos colaterais, previsíveis e evitáveis, da quimioterapia, dentre os quais a falência ovariana, em atenção ao princípio médico 'primum, non nocere' e à norma que emana do art. 35-F da 9.656/1998, segundo a qual a cobertura dos planos de saúde abrange também a prevenção de doenças, no caso, a infertilidade. 5. Manutenção da condenação da operadora à cobertura de parte do procedimento pleiteado, como medida de prevenção para a possível infertilidade da paciente, cabendo à beneficiária arcar com os eventuais custos do procedimento a partir da alta do tratamento quimioterápico, nos termos do voto da Min. a NANCY ANDRIGHI. 6. Distinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade, daqueles outros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp n. 1.815.796/RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/5/2020, DJe 9/6/2020, g.n.).

Pois, a hipótese dos autos em muito se assemelha à que foi objeto de análise pelo STJ no precedente mencionado em que estabelecida a distinção (*“[D]istinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade, daqueles outros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura.”*), já que a recomendação médica de criopreservação (congelamento) de óvulos se deu em virtude do risco de a autora, por força da intervenção cirúrgica para tratamento, vir a apresentar quadro de infertilidade. Assim, na linha do precedente em questão, cabível mesmo, no caso, a imposição da

cobertura pelo seguro de saúde do procedimento de criopreservação.

Ressalta-se, no mais, que a existência de cláusula contratual excluindo de forma expressa a cobertura de “inseminação artificial” não afasta, no caso, a possibilidade de impor a ré o custeio do procedimento. Isso porque se o procedimento visa ao tratamento ou mesmo à cura de determinado quadro clínico, justamente o apresentado pela paciente, assim se se trata de procedimento medicamente indicado para enfrentar doença coberta, então descabe exclusão, sob pena de se erigir uma daquelas cláusulas chamadas perplexas, que privam o negócio de seu efeito básico, e sem dúvida frustra a legítima expectativa do consumidor, em evidente afronta ao preceito do artigo 51, IV, do CDC aplicável à espécie dada sua natureza de ordem pública e por se cuidar de contrato de trato sucessivo, diferido no tempo, que não se forram à incidência da lei nova, máxime quando se imponha preservar princípio básico (art. 2.035 do CC).

Portanto, é o caso de se reformar a r. sentença, para julgar procedente o pedido e condenar a operadora do plano de saúde a custear procedimento de congelamento de óvulos conforme prescrito pelo médico que assiste à autora.

Como se trata de procedência da ação, o ônus sucumbencial distribuído em primeiro grau deve ser rearranjado, pois deverá ser imputado, de forma exclusiva, à requerida. Sendo assim, caberá a esta o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais.

No mais, diante da procedência recursal deixo de majorar

os honorários advocatícios.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, pelos motivos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital